

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2012

(Do Senhor Otavio Leite)

Estabelece alterações nas condições fixadas para o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios, de que trata a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União deverá promover a revisão das condições previstas no art. 2º, I, II, III e V, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º o prazo de pagamento de que trata o art. 2º, I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, poderá ser estendido em até 60 meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vigente no trimestre em que for firmado o aditamento dos contratos de refinanciamento.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Município.

Art. 2º - As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art.1º, § 2º desta lei.

Art. 3º - Fica vedada a destinação dos recursos resultantes da diferença da despesa calculada para o pagamento dos encargos com a amortização e juros relativos à renegociação da dívida com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a despesa resultante da aplicação das novas condições a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, para o pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista, bem como para o pagamento de outras despesas correntes, a qualquer título.

Art. 4º - Aditamento dos contratos para refinanciamento deverá ocorrer no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Plano Real deixou evidente que a estabilização requeria medidas estruturais e o enfrentamento de questões anteriormente camufladas em decorrência da suprinflação. Dentre os então denominados “esqueletos” situava-se a situação fiscal e a dívida de estados e municípios. Buscaram as autoridades econômicas do governo do Presidente Fernando Henrique a implantação da disciplina fiscal pelas três esferas de governo, bem como o equacionamento de um importante fator de estrangulamento representado pela dívida mobiliária dos Estados e Municípios.

Por meio da Medida Provisória n.º 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, foi a União autorizada a assumir obrigações de responsabilidade dos municípios – dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária e a dívida pública mobiliária.

As condições básicas foram as seguintes: prazo de até 30 anos, com prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price; juros calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), e limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real- RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

Foram estabelecidas as garantias e regras em caso de impontualidade, assim como “bônus” por antecipação no pagamento: a taxa de juros seria reduzida para 7,5%, se o Município amortizasse extraordinariamente o valor de 10%, ou para 6%, se a parcela amortizada atingisse 20% da dívida assumida pela União.

Se as condições então estipuladas foram bastante vantajosas para os Municípios, decorridos 13 anos, desde a edição da Medida Provisória, verifica-se que o índice de correção monetária adotado – o IGP-DI mostrou uma trajetória de crescimento muito mais acentuada que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- o IPCA, que passou a ser utilizado como indicador oficial de inflação a partir de junho de 1999. Para se ter uma ideia mais precisa do que isso representa, tome-se a variação do IGP-Di entre 1999 e 2011, 213,2%, contra 133,4% do IPCA no mesmo período.

Em relação aos juros, enquanto os Municípios que não tiveram capacidade de arcar com amortizações extraordinárias estão sujeitos a uma taxa anual de 9%, desde abril de 2006 aplicam-se taxas inferiores a esse patamar aos financiamentos de longo prazo concedidos ao setor privado por meio do BNDES, estando a TJLP fixada em 6% desde julho de 2009.

Como resultado, os Municípios que promoveram a renegociação deviam R\$ 18, 1 bilhões à União em 2000, montante que se eleva a R\$ 55,8 bilhões em 2010, a despeito de pagamentos efetuados no período equivalentes a R\$ 24 bilhões. Dessa maneira, é urgente e de justiça que se promovam ajustes nos termos negociados entre a União e os Municípios, com ampliação em 60 meses no prazo de pagamento, bem como mudanças no indexador e na taxa de juros, que passam a ser então o IPCA e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Para que as alterações signifiquem, de fato, uma ampliação na capacidade de investimento dos Municípios, está se propondo que toda a economia gerada não possa se destinar a despesas com custeio de qualquer natureza, pessoal e outras despesas correntes, e que o limite de comprometimento da Receita Líquida Real seja reduzido para 10%. Por todas as razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, em _____ de abril de 2012.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ